



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO N°:** 1119936

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Valter Labanca - Controlador Interno do Município da Lagoa Santa

**REPRESENTADA:** Câmara Municipal de Lagoa Santa

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de representação oferecida pelo Controlador Interno do Município de Lagoa Santa, Sr. Valter Labanca, que encaminhou a esse Tribunal de Contas o Processo Administrativo n° 7460/2018, referente à apuração e à auditoria realizadas nos subsídios dos vereadores, as quais constataram o pagamento de valores a maior (peça n°s 1 a 7 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Encaminhada a documentação para análise técnica, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu pela necessidade de instauração de tomada de contas especial para verificação de eventual dano e consequente ressarcimento ao erário (peça n° 10 do SGAP).

A Presidência desse Tribunal acolheu a orientação técnica e determinou que o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa informasse quais medidas administrativas já teriam sido adotadas e encaminhasse a tomada de contas especial eventualmente instaurada com quantificação dos danos (peça n° 14 do SGAP).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

O Presidente da Câmara deu cumprimento à intimação dessa Corte (peças nº 19 e 20 do SGAP) e os respectivos documentos e informações foram encaminhados à Coordenadoria Técnica para análise.

A partir dessa documentação, a unidade técnica constatou que quatro vereadores ainda estariam em débito, devendo ser restituído ao erário o montante histórico de R\$37.431,87 (peça nº 24 do SGAP).

Constatou-se, também, que a Câmara Municipal de Lagoa Santa teria instaurado procedimento administrativo interno (Portaria nº 219/2020), para a apuração dos valores a serem restituídos e os respectivos responsáveis.

Todavia, a respeito do indigitado procedimento administrativo, não houve a remessa do procedimento administrativo formal, devidamente encadeado e concatenado, mas, tão somente, a remessa de documentos esparsos, como atas de reuniões, declarações certificando os pagamentos e comprovantes de pagamento, relativos, todavia, a apenas um vereador.

Diante desse quadro, e novamente acolhendo a orientação técnica, o Conselheiro Presidente determinou que a Câmara Municipal comprovasse, adequadamente, as informações que prestara e remetesse a seguinte documentação, enumerada como necessária pela 3ª CFM (peça nº 24 do SGAP):

1. Todo o processo administrativo formalizado, instituído e criado pela Portaria nº 219/2020;
2. Comprovante de pagamento dos valores que foram restituídos, por todos os vereadores, incluindo a autorização e o comprovante do desconto em folha, conforme consta na ata da reunião realizada em 9/6/2020;
3. Comprovante do repasse de todo o valor recolhido para os cofres municipais;
4. Comprovante das notificações enviadas aos vereadores da legislatura anterior, com o fim de que procedam a devolução dos valores recebidos equivocadamente;
5. Informar qual o valor faltante para liquidação do dano cometido ao erário municipal, devendo tomar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para realizar a cobrança do valor residual aos vereadores que ainda não devolveram o valor recebido a maior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Em seguida, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco e considerando que a matéria demandava atos instrutórios, a Presidência dessa Casa estabeleceu a constituição dos presentes autos de representação (peça nº 42 do SGAP).

Distribuídos os autos, o Relator determinou a intimação dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Santa, Sr. Carlos Alberto Barbosa e Sr. Leandro Cândido da Silva, a fim de que prestassem esclarecimentos acerca do resultado da auditoria nos pagamentos feitos aos vereadores nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, conforme delineado no Processo Administrativo nº 7460/2018, bem como enviasse documentação comprobatória das alegações.

Após o recebimento das manifestações, os autos retornaram ao órgão técnico para análise (peça nº 44 do SGAP), tendo a 1ª CFM, à vista dos esclarecimentos prestados, apresentado o seguinte quadro:

<b>Vereadores</b>	<b>Exercícios</b>	<b>Valores a maior</b>
Carlos Alberto Barbosa	2016, 2017 e 2018	R\$13.423,92
Diaggio Batista Evangelista	2016	R\$7.502,65
Eduardo Cunha Faria	2016	R\$7.502,65
Roberto Alves dos Santos	2016	R\$7.502,65

Em seguida, ponderou o significativo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e concluiu pela ocorrência da prescrição em favor de 3 (três) vereadores, deitada nas seguintes razões e considerações:

Dessa forma, entende-se que, apesar das irregularidades identificadas em exame inicial, encontra-se prescrita a ação de ressarcimento ao erário dos presentes autos, uma vez que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva.

Ainda que tenha sido constatada causa suspensiva da prescrição, consistente no período entre a intimação aos gestores para diligências e a sua efetiva manifestação (06/04/2021 a 25/05/2021), já se transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a autuação do feito no Tribunal de Contas – 30/05/2022 (art. 110-C, II) e os valores pagos indevidamente aos vereadores, até 30/05/2017.

Isto posto, apenas o vereador Carlos Alberto Barbosa estaria obrigado a restituir ao erário, as importâncias recebidas, indevidamente, a partir de 01/06/2017.

Todavia, conforme entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas, não cabe a arguição de prescrição no presente caso.

Isso porque, contando-se como termo inicial o momento em que esse Tribunal de Contas foi efetivamente cientificado da existência de indícios de irregularidades - aqui considerada a data de 30 de maio de 2022, quando protocolizada a documentação da qual se originou a presente representação - conclui-se não ter decorrido mais de 5 anos, logo, não houve configuração da prescrição. Explica-se:

Este *Parquet* de Contas vem encampando a tese de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional há de ser a data da ciência das Cortes de Contas, na esteira do que assentado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509/CE.

Por ocasião do julgamento dessa ADI, em 11/11/2021, de relatoria do Ministro Edson Fachin, o Plenário da Excelsa Corte, por maioria, decidiu, em suma, que **“a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência”**, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de Lei do Estado do Ceará, que, por sua vez, possui conteúdo similar àquele constante do art. 110-E<sup>1</sup> da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar estadual nº 102/2008:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

A respeito do marco inicial para a contagem do prazo prescricional e os fundamentos para o entendimento firmado, cumpre transcrever trecho do voto aprovado pelo STF, exarado pelo Relator da referida ADI, *verbis*:

**Finalmente, o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno. (...) Por isso, não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa.** É preciso, porém, diferenciar as situações em que a demora para a chegada da notificação é gerada: a omissão na prestação de contas por quem é obrigado a prestá-las, a desídia injustificável para o envio do procedimento preliminar ao controle interno e, finalmente, os casos em que as informações sobre o dano ou irregularidade são levadas diretamente ao Tribunal de Contas, como no caso de denúncias ou representações, ou nas auditorias e inspeções.

Nos casos em que as contas sequer são prestadas, há não apenas a ilegalidade da omissão na prestação de contas, que constitui até mesmo ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei 8.429, de 1992), mas, eventualmente, em falhas cuja detecção só pode ser feita quando as contas estiverem sob exame (casos em que, por exemplo, a tomada de contas especial é instaurada). Seja como for, o saneamento dessa irregularidade dá-se pela instauração da competente tomada de contas já no momento em que se reconhece a omissão, seja diretamente pelo órgão de controle externo, seja, ainda, pelo órgão de controle interno. Assim, o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues.

De outra banda, o procedimento prévio à instauração da tomada de contas, cujo prazo de duração era, na IN 56/2007, de 180 dias, mas, tendo a instrução sido alterada, não mais há prazo próprio para o encerramento da fase preliminar, deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas.

Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial. (g.n.)

---

Art.110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Do referido voto é possível inferir que prevalece a lógica, quanto ao Tribunal de Contas, de que a fluência do prazo se inicia **do momento em que pode ser exigida a atuação do referido órgão de controle externo**, (i) seja a partir do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal, no caso em que a atuação não dependa de diligência de sua responsabilidade, (ii) seja por força das normas de regência que estabeleçam a necessária adoção de providência de iniciativa do Tribunal, quando se tratar de atuação de ofício.

Infere-se, ademais, que mencionada lógica é adotada para que o transcurso do tempo não seja utilizado como artifício que possa premiar o gestor causador do dano ou mesmo a autoridade supervisora desidiosa, permitindo o conhecimento dos fatos geradores de prejuízo aos cofres públicos pelo órgão de controle externo somente após o transcurso do prazo prescricional, ou seja, quando não mais seria possível qualquer ação visando à busca da devida reparação contra quem lhe deu causa.

Nesse sentido, e para a compatibilização da normativa da Corte de Contas mineira com o entendimento de caráter geral e vinculante firmado pelo STF, entende-se plausível tomar como marco inicial para contagem do prazo prescricional as causas previstas nos incisos I a V do art. 110-C<sup>2</sup> da Lei Complementar estadual nº 102/2008, por constituírem, dentre diferentes naturezas de procedimentos fiscalizatórios, o momento em que pode ser exigida a atuação do Tribunal de Contas.

Destarte, considerando (i) o efeito vinculante *erga omnes* da decisão do STF proferida na ADI nº 5.509/CE; (ii) que a redação do art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102/2008 possui conteúdo similar àquele afastado pelo STF em juízo de constitucionalidade geral e abstrato; bem como que (iii) esse TCEMG possui

---

<sup>2</sup> Lei Complementar estadual nº 102/2008:

Art.110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I– despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II– atuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III– atuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV– instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V– despacho que receber denúncia ou representação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

competência, tomada no sentido de poder-dever, para apreciar a constitucionalidade de normas, em sede de controle difuso incidental, deve essa Corte afastar a aplicação do art. 110-E à vista de sua incompatibilidade com a Constituição da República.

Cumprir destacar, neste particular, que não se pode cogitar que o STF, no âmbito da ADI nº 5384/MG, teria emanado decisão reafirmando a constitucionalidade do referido dispositivo da Lei Complementar estadual nº 102/2008, visto que tal ação não enfrentou o mérito atinente ao conteúdo da norma questionada. Cuidou, tão somente, de exame acerca de suscitada violação quanto à iniciativa legislativa para inclusão de diversos dispositivos na referida Lei complementar pertinentes à temática da prescrição e da decadência, não tendo tratado especificamente acerca do conteúdo constante do art. 110-E, tal como ocorrido na ADI nº 5.509/CE.

Assim, uma vez que esse Tribunal somente teve conhecimento dos indícios de irregularidades em 2022, quando da protocolização de documentos pelo Controlador Interno do Município de Lagoa Santa, conclui-se que deve ser esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, não restando, portanto, configurada a ocorrência da prescrição.

Dessa forma, considerando as informações constantes da ata da Comissão Administrativa (instaurada pela Portaria nº 219/2020), datada de 23/06/2021, segundo a qual ainda continuavam inadimplentes os vereadores Carlos Alberto Barbosa, Diaggio Batista Evangelista, Eduardo Cunha Faria e Roberto Alves dos Santos, entende-se pelo prosseguimento do feito e citação dos responsáveis para defesa.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **OPINA** este *Parquet* no sentido de que seja afastado o reconhecimento da prescrição, promovendo-se a citação dos vereadores inadimplentes Srs. Carlos Alberto Barbosa, Diaggio Batista Evangelista, Eduardo Cunha Faria e Roberto Alves dos Santos, assim como dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Santa nos períodos de 2016 a 2020, Sr. Carlos Alberto Barbosa e Sr. Leandro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Cândido da Silva para que apresentem defesa **em face dos apontamentos constantes do bojo da representação**, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos ao órgão técnico para o indispensável reexame e, após, a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2022.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
(documento assinado digitalmente)